



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
27/09/10 às 17 h 05 min

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.401  
(27/09/2010)**

**REPRESENTAÇÃO nº** : 1639-44.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
(DIREITO DE RESPOSTA)  
**REPRESENTANTE(s)** : Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho.  
**ADVOGADO(s)** : Jadson Coutinho de Lima e outro.  
**REPRESENTADO(s)** : Frente Pelo Bem de Alagoas.  
Benedito de Lira.  
**ADVOGADO(s)** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e autos..  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

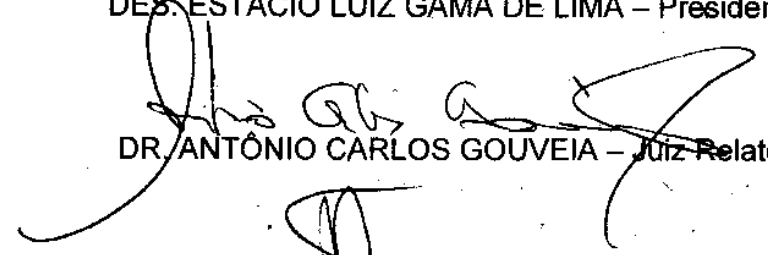
**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE OFENSA, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a **unanimidade de votos**, **julgar improcedente a presente Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

## DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação por Direito de Resposta, proposta por Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho, em face de Benedito de Lira e frente Pelo Bem de Alagoas, por alegada divulgação de propaganda, agressivamente destinada a fustigar a honra e o bom nome da Representante.

Segundo depreende-se da leitura da inicial, em 18.09.2010, às 13h:30min, no horário eleitoral gratuito da televisão, o Representado teria difundido propaganda irregular, dirigida para o exclusivo propósito de denegrir a imagem da Representante, consistente na aparição de um desenho animado onde se vê a figura de um papagaio que é chamado de "Maritaca".

Segundo afirma o Representado ao longo de sua campanha tem feito referência à Representante sob a alcunha de "Maritaca", com vistas em assacar contra sua imagem conceito pejorativo e difamatório.

Juntam mídia acompanhada de gravação transcrita às fls. 03.

Em contestação os Representados alegam, em preliminar a intempestividade da Representação, além da inexistência de Interesse de agir, para no mérito afirmar que não houve qualquer divulgação de propaganda eleitoral que justifique a concessão do Direito de Resposta, em razão de que a propaganda se voltar apenas a esclarecer a população acerca do voto consciente.

O Ministério Público Eleitoral opina pela total improcedência da Representação, em razão de não encontrar indícios de ofensa a justificar a concessão do Direito de Resposta.

É o que de relevante há para relatar. Passo ao exame da admissibilidade da Demanda.

### **Preliminares.**

#### **Da Intempestividade da Representação.**

A representação afirma ter sido divulgada a propaganda vergastada às 13h30min do dia 18/09/2010, sucede que o protocolo da representação foi efetuada na secretaria deste Tribunal no mesmo dia 18h00, às 13h00min, ou seja trinta minutos antes da divulgação da propaganda.

Entendo que no caso vertente operou-se na petição inicial um erro material na digitação da data da propaganda, eis que não é crível entender que a Representante detém poderes de clarividência, de modo que atribuir a erro de digitação revela-se hipótese mais racional.

Acaso o Representado entendesse que a Demanda foi ajuizada de forma extemporânea, deveria comprovar a alegação, conforme preceitua o Art.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

333 do CPC, eis que a decadência significaria a extinção do Direito deduzido em juízo, contudo, não o fez.

A preliminar em análise representa apego a uma filigrana processual, a fim de gerar um estado de conturbação processual, de modo a evitar a análise do mérito.

Por tais motivos, afasto a preliminar de intempestividade.

**Inexistência de Interesse de Agir.**

O Representado Benedito de Lira tem desenvolvido toda sua campanha debatendo com a Candidata Heloísa Helena utilizando-se do desenho animado o "Cabeça" e da "Maritaca", já apreciado por este plenário em diversas ocasiões. Aliás, em outras Representações a imagem da Candidata é exposta em nítida associação à personagem "Maritaca".

De modo que causa estranheza a preliminar suscitada, no sentido de que a propaganda não se refere à candidata Heloísa Helena.

Seria uma postura processual mais leal e transparente se o Representado enfrentasse o mérito da demanda, sem deduzir alegações alheias a realidade, mormente em face do asoerramento de trabalhos desta Justiça Eleitoral.

Assim, entendo claro o interesse processual da Sra. Heloísa Helena, diante da propaganda objeto de julgamento.

**Do Mérito.**

A conquista do voto popular livre e consciente, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, aufere-se através do embate eleitoral aviado entre as várias matizes ideológicas, partidárias e políticas, que se habilitam a concorrer o prélio.

O que deve, contudo, ser rigorosamente observado tanto pelos candidatos quanto pelas autoridades que garantem a lisura das eleições e o aperfeiçoamento das instituições democráticas, é a necessidade das críticas políticas aterem-se aos estritos termos da legalidade, urbanidade e da boa fé.

As críticas, de fato, fazem parte do debate eleitoral, representando importante instrumento democrático, na medida em que oferece à população critérios para aferir se determinado político, mormente àqueles que ocupam ou já ocuparam cargos eletivos, merece, ou não, o voto popular.

O que não se tolera é transpor os limites da crítica, informada por princípios de ética, urbanidade, civilidade, a fim de descambar para a agressão e a ofensa gratuita à honra alheia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Assim, a propaganda eleitoral, mesmo inserida em um contexto de disputa entre candidatos, deve pautar-se em um critério de razoabilidade, de modo que mesmo as críticas devem ser feitas de modo democrático e urbano, sem descambar para ofensas pessoais, eventuais excessos devem ser prontamente rechaçados pela Justiça Eleitoral. Acerca do Postulado da Razoabilidade é relevante a lição de Dorival Renato Pavan abaixo transcrita:

A Justiça Eleitoral deve coibir o excesso verificado pelo candidato, aplicando, no caso, o postulado da *razoabilidade*, o qual, como axioma e pela sua importância pode servir como *princípio geral do direito*, punindo aquele que assim age, com o que estará sendo restabelecida (sic) as idéias fundamentais de um Estado de Direito Democrático, quais sejam, as ações e medidas pautadas no *justo*, no *equânime* e na *legalidade*, punindo os excessos praticados em nome de uma *igualdade* formal e material entre todos os concorrentes ao pleito, e em nome da preservação do direito do eleitor de não ser vilipendiado em sua consciência pela forma abusiva e invasiva de propaganda eleitoral praticada em desconformidade com a legislação ou, na ausência dela, das *regras e princípios* que atuam subsidiariamente. (PAVAN, Dorival Renato. Propaganda eleitoral. São Paulo, Editora Pillares, 2008. p. 85)

No caso em questão entendo que não houve propaganda fora dos limites da razoabilidade de um ferrenho debate político, contudo circunscrito nos limites permitidos.

A propaganda objeto da lide de fato detém um tom crítico e irreverente, contudo não percebo a necessária desproporcionalidade para ensejar Direito de Resposta, tampouco ofensas dirigidas a atacar a honra pessoal do Representante.

O preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97 exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

*“O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações”.* (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491).

A jurisprudência do TSE corrobora o entendimento aqui demonstrado, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. **As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.**

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. Recurso a que se nega provimento. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.


(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777 - Salvador/BA. Acórdão de 02/10/2006. Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

No caso vertente nos autos, acompanhando o entendimento do Ministério Público Eleitoral, após a completa instrução processual e um juízo baseado em uma cognição exauriente, entendo que a propaganda atacada, muito embora revele-se ácida e contundente, até mesmo irreverente, dentro do contexto de uma campanha eleitoral, não extrapolou os limites impostos pela razoabilidade, não podendo, conquanto, ser qualificada como injuriosa, difamatória ou inverídica.

Desta forma, no meu sentir, não houve divulgação de propaganda eleitoral destinada a ofender a honra alheia, de modo a ensejar a concessão de Direito de Resposta, nos termos propostos na petição inicial.

Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente Improcedente a presente Representação, revogando a liminar anteriormente concedida.**

É como voto.

  
**Antonio Carlos Gouveia**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1639-44.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.917/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/09/2010 (SESSÃO Nº 90/2010)**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S)** : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo Liberdade (PSOL)  
**ADVOGADO** : Jadson Coutinho de Lima  
**ADVOGADO** : Josué dos Santos Oliveira  
**ADVOGADO** : Márcio Guedes de Souza  
**REPRESENTADO(S)** : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)  
**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa  
**ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros  
**REPRESENTADO(S)** : BENEDITO DE LIRA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
**ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de intempestividade e de inexistência do interesse de agir, para julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.401, de 27.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários